



Mensagem de nº 002/2023.

Campo Alegre/AL, 03 de Março de 2023.

À COLEND A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de CAMPO ALEGRE - AL.

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de Campo Alegre/AL o presente projeto de lei, que altera lei municipal nº 757, de 01 de abril de 2015, que, dentre outras matérias, trata do Conselho Tutelar.

Como é de conhecimento geral, o novo censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentou ao Tribunal de Contas da União uma estimativa de que o nosso Município possui pouco mais de 32.000 (trinta e dois mil) habitantes, ao passo que a estimativa anterior seria de aproximadamente 59.000 (cinquenta e nove mil) habitantes.

Desse modo, em razão da queda populacional apresentada, o Município terá enorme queda de receita nos próximos anos, uma vez que recebia o FPM na faixa de 2.2 e agora se encontra na faixa de 1,6, representando um enorme prejuízo financeiro, estimando-se uma queda de receita aproximada de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) por ano.

Assim, o Município necessita se readequar a nova realidade financeira, sob pena de não conseguir arcar com custos elementares, e, infelizmente, uma das medidas de economia será a supressão de um Conselho Tutelar, deixando de existir dois e passando a ter somente um Conselho Tutelar para todo o Município, situação que é normal em todos os demais Municípios do Estado de Alagoas, com exceção da Capital de Maceió.

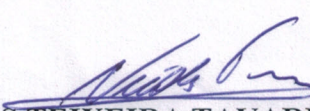
Ademais, cabe ressaltar que não se está cassando o mandato eletivo dos Conselheiros Tutelares eleitos em 2019, mas tão somente de que a próxima eleição para o Conselho Tutelar será para único Conselho com cinco conselheiros para todo o Município, os quais após eleitos e empossados definirão as adaptações administrativas necessárias para o funcionamento do Conselho, inclusive quanto à localidade da sede do Conselho.

Portanto, exclusivamente em razão da necessidade de ajuste orçamentário e financeiro em virtude da nova realidade fática posta pelo IBGE, que se faz essa nova organização do Conselho Tutelar.

Estas, Excelentíssima Senhora Presidente, são as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Lei.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Respeitosamente.


NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 02, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

ALTERA A LEI Nº 757, DE 01 DE ABRIL DE 2015, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E INSTITUI EM NOVOS TERMOS CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, O FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA E O CONSELHO TUTELAR - CT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a lei nº 757, de 01 de abril de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e institui em novos termos Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA e o Conselho Tutelar - CT e dá outras providências, passando a vigorar com as seguintes alterações:
[...].

[...].

Art. 33. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei e será vinculado a Secretaria Municipal da Assistência Social e Direito à Cidadania.

§1º Fica mantida a função pública de Conselheiro Tutelar, que será exercida por cinco membros titulares com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha pela população local.

§2º O Município de Campo Alegre terá único Conselho Tutelar, com atuação e responsabilidade em todo território municipal.

.....

Art. 39. O Conselho Tutelar funcionará de segunda-feira a sexta feira, no horário das 8h às 18h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital e, na falta



deste, de maneira manual em cartão ou livro de ponto, ambos atestados pelo Presidente/Coordenador do Conselho Tutelar.

I - Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 12h às 14h e das 18h às 8h, de segunda-feira a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

II - Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial aos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado.

III - O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o disposto no art. 36, inciso II desta Lei, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 1º. O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania do Município de Campo Alegre/AL e para os órgãos e programas de atendimento à criança e ao adolescente de Campo Alegre/AL.

§ 2º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de plantões na sede e 20 (vinte) horas de plantões domiciliar, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania controlar o cumprimento da carga horária estabelecida nesta Lei Municipal

.....

Art. 41. O Conselho Tutelar participará, por meio de seu Presidente ou pelo Conselheiro indicado de acordo com o Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 42. O Conselho Tutelar poderá participar da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à



população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público, a teor do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

.....

Art. 53. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Campo Alegre/AL, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e do Poder Executivo Municipal e fiscalização do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando, quando for o caso, para que eventual agrupamento de seções eleitorais não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

.....

Art. 61. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes.

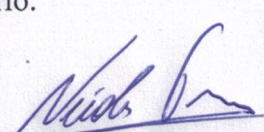
§ 1º. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§ 2º. Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

.....;

Art. 2º - Será respeitado o período do mandato eletivo dos Conselheiros Tutelares eleitos no ano de 2019, aplicando-se a nova regra para as eleições de outubro de 2023.

Art. 3º - As alterações promovidas por esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA

Prefeito

ACEITO POR (<u>UNA NIMIDADE</u>)
VOTOS, A COMISSÃO DE:
Campo Alegre, <u>08</u> / <u>03</u> / <u>2023</u>
_____ PRESIDENTE